AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574813 - RS(2024/0054148-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	VALECAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PERETTI SCHAFFER - RS037772
		GIULIANO TOGNI VALDUGA - RS047953
		MILEIDE BIEHL - RS063070
		FABRÍCIO LUIZ ZUFFO - RS088759
AGRAVADO	:	ADILSON BIZARRO
AGRAVADO	:	MARISA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA - RS011067
		TIAGO BRANDÃO PÔRTO - RS079669

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. "Nos termos da jurisprudência do STJ, a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo. Precedentes" (REsp n. 2.231.927/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Documento eletrônico VDA54641735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 99899e20-411d-4869-8902-07dab9073377

5. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

Documento eletrônico VDA54641735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 99899e20-411d-4869-8902-07dab9073377

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574813 - RS (2024/0054148-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	VALECAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PERETTI SCHAFFER - RS037772
		GIULIANO TOGNI VALDUGA - RS047953
		MILEIDE BIEHL - RS063070
		FABRÍCIO LUIZ ZUFFO - RS088759
AGRAVADO	:	ADILSON BIZARRO
AGRAVADO	:	MARISA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA - RS011067
		TIAGO BRANDÃO PÔRTO - RS079669

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. "Nos termos da jurisprudência do STJ, a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo. Precedentes" (REsp n. 2.231.927/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Documento eletrônico VDA53682072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:27
Código de Controle do Documento: ee7300a1-05b1-42b0-9e26-e2910acb51b7

5. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao dever de fundamentação, e (ii) incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 62):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE DOMÍNIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR. DESCABIMENTO DA CONSTRIÇÃO.
>
> O mero decurso do tempo não altera o caráter alimentar do benefício previdenciário, sendo inviável a penhora no rosto dos autos de processo em que se persegue o reconhecimento do direito respectivo, por força do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 88-89).

Nas razões do recurso especial (fls. 94-113), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e “c”, da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, §1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC, aduzindo que a decisão recorrida: (a) "*se mostra contraditória com o que consta no disposto no art. 833, IV, do CPC, porque também conferiu, ultra legem, interpretação extensiva ao inciso IV, que apenas garante a impenhorabilidade dos valores recebidos como proventos de aposentadoria e pensão e não valores acumulados no tempo*" (fl. 98); (b) "*subverteu a regra geral da responsabilidade patrimonial executória, mostrando-se omissa com o que disposto no art. 789 do CPC: 'O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*' (fl. 98); (c) "

Documento eletrônico VDA53682072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:27
Código de Controle do Documento: ee7300a1-05b1-42b0-9e26-e2910acb51b7

deixou de seguir jurisprudência e precedentes invocados pela recorrente, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" (fl. 99); (d) "*se mostra contraditória e omissa ao passo que negou provimento ao recurso por reconhecer que as verbas pleiteadas pela devedora seriam impenhoráveis a luz do art. 833, IV, do CPC, sendo que a jurisprudência do STJ vem admitindo a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC, para pagamento de crédito não alimentar*" (fl. 99). Argumentou, ainda, a existência de "*omissão contida na decisão recorrida quanto a aplicação do disposto nos artigos 835 e 854 do CPC, já que o dinheiro a ser recebido pela executada em caso de êxito na demanda previdenciária vem em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens penhoráveis*" (fl. 98); e

(ii) arts. 789, 797, 833, 835, 854 e 860 do CPC, pois "*não houve a análise e nem a manifestação pela Colenda Câmara Cível sobre a não aplicação ao caso dos artigos e disposições da legislação federal*" (fl. 101). Aduziu a "*possibilidade de estar realizando a penhora no rosto dos autos da ação previdenciária movida pela recorrida Marisa contra o INSS, referente ao crédito que possa estar recebendo na ação a título de valores acumulados (parcelas pretéritas)*" (fl. 101).

No que se refere ao § 2º do art. 833 do CPC, expôs que "*poderia o E. TJRS também analisar a questão em si sob o enfoque do disposto no artigo de lei supracitado, consignado que a penhora do crédito buscado pela executada Marisa na ação previdenciária ficaria limitada as importâncias excedentes a 50 salários mínimos, porém, silenciou quanto a esse fato*" (fl. 100).

No agravo (fls. 134-153), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 157-158).

É o relatório.

VOTO

No que se refere aos vícios que justificariam a violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC, tem-se que o juízo *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto aos fundamentos para manter o indeferimento da penhora no rosto do autos pleiteada pelo recorrente, a Corte local assim se pronunciou (fls. 60):

Documento eletrônico VDA53682072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:27
Código de Controle do Documento: ee7300a1-05b1-42b0-9e26-e2910acb51b7

> Na hipótese em tela, incontroverso que a parcela perseguida pela devedora, ora agravada, na referida demanda – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme por ela declinado na petição inicial (Outros 2 do Evento 18) –, enquadra-se, em tese, na proteção conferida pelo referido dispositivo legal, alegando a credora, não obstante, que as parcelas pretéritas perdem o caráter previdenciário, passando a ostentar natureza indenizatória, a justificar a constrição por ela postulada.
>
> O mero decurso do tempo, contudo, consoante jurisprudência consolidada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não altera o caráter alimentar da verba perseguida naquela ação, sendo inviável, de antemão, deferir a penhora no rosto dos autos requerida pela credora, notadamente porque a dívida cujo adimplemento se postula na presente execução não possui natureza alimentar.

Não se verificam, dessarte, as omissões e contradições elencadas pelo recorrente, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo V. Acórdão atacado, naquilo que à D. Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Ademais, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte. Assim, não se constatam os vícios alegados.

No que toca aos arts. 789, 797, 835, 854 e 860 do CPC, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

No que se refere ao art. 833, IV do CPC, a decisão proferida está em consonância com a jurisprudência deste Corte, ao considerar que a natureza do crédito alimentar não se altera com o decurso do tempo. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. CRÉDITO ORIUNDO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DÍVIDA PRETÉRITA. PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo. Precedentes.
>
> 2. Desse modo, a impenhorabilidade do bem de família não se aplica às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista expressamente no art. 3º, III, da Lei 8.009/90. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp n. 409.389/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 20/5/2015.)

Documento eletrônico VDA53682072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:27
Código de Controle do Documento: ee7300a1-05b1-42b0-9e26-e2910acb51b7

E também:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBAS PRETÉRITAS. NATUREZA ALIMENTAR QUE NÃO SE ALTERA COM O DECURSO DO TEMPO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. Execução de título extrajudicial.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo. Precedentes.
>
> 3. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 2.231.927/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Portanto, verifica-se, no caso, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu, pois não há como se saber as exatas similitudes entre os casos.

Ao arremate, nota-se que a decisão do acórdão paradigma está em desacerto com a jurisprudência desta Corte, nos termos acima descritos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53682072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:27
Código de Controle do Documento: ee7300a1-05b1-42b0-9e26-e2910acb51b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.574.813 / RS

Número Registro: 2024/0054148-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037816920118210071 000378169201182100715000040332011821007150000403320118210071 50000403320118210071 50060328620248217000 50621874620238217000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALECAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO PERETTI SCHAFFER - RS037772
	GIULIANO TOGNI VALDUGA - RS047953
	MILEIDE BIEHL - RS063070
	FABRÍCIO LUIZ ZUFFO - RS088759
AGRAVADO	: ADILSON BIZARRO
AGRAVADO	: MARISA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA - RS011067
	TIAGO BRANDÃO PÔRTO - RS079669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54622992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:20:09
Código de Controle do Documento: 0b113c2c-53f7-4ec0-9e72-2cb39618e1e6

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:20:09
Código de Controle do Documento: 0b113c2c-53f7-4ec0-9e72-2cb39618e1e6